



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 02 de março de 2023.

**De:** Procuradoria

**Para:** Procuradoria Geral

**Referência:**

Processo nº 466/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 23/2023

**Autoria:** RODRIGO CALDEIRA

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO O "MÊS DA CAVALGADA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**PROCESSO Nº** 466/2023.

**PROJETO DE LEI Nº** 23/2023.

**REQUERENTE:** Presidência.

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO A "MÊS DA CAVALGADA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER Nº** 141/2023.

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### 1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do(a) ilustre Vereador(a) **RODRIGO MARCIO CALDEIRA**, que **dispõe sobre a instituição a "Mês da Cavalgada" no calendário oficial**





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**de eventos no Município de Serra e dá outras providências.**

Em sua justificativa, esclarece o(a) Vereador(a) o que segue, *in verbis*:

*“Como é sabido, a cavalgada é realizada por um grupo, sendo ela uma manifestação cultural em forma de passeio, podendo ser praticada por homens, mulheres, jovens, crianças e até mesmo idosos, ou seja, ela acolhe a todos sem distinção. Assim, o presente projeto de lei visa, sobretudo, manifestar o respeito e incentivar a continuidade desta atividade tão antiga, linda e intimamente ligada a cultura Serrana.*

*Em nosso município existem diversos grupos praticantes de cavalgada, que periodicamente se reúnem em eventos locais para praticarem a modalidade e confraternizar. Cabe ressaltar que todas as normas e condutas de bons tratos aos animais devem ser respeitadas, sendo a tradição da cavalgada a demonstração de amor, zelo e respeito aos animais. Além disso, esta atividade movimenta a economia local e se traduz como uma das mais genuínas manifestações culturais de nossa cidade.*

*Já no tocante ao mês escolhido para esse festejo está ligado ao fato de que nesse mês são abundantes as festas Juninas e que tem grande tradição nacional, por esse motivo,*

*colocará a nosso município em destaque com relação aos grandes eventos comemorados no mesmo período.”*

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Ora, não há como negar que se configure como “assunto de interesse local” a instituição e a inclusão no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Serra o “Mês da Cavalgada”, com o objetivo de valorizar a cultura local.

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processo legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque apresenta-se constitucional tanto pela matéria.

Por sua vez, sob o aspecto material o projeto segue a mesma sorte, na medida em que visa tão somente a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município, não ensejando a criação de obrigação e sequer criação de despesas ao Executivo, não havendo que se falar, portanto, em violação à Lei Orgânica Municipal ou à separação de poderes.

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo e, outrossim, não se encontra





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

violando o princípio da irrepetibilidade, visto que não identificamos a identidade de propostas na mesma sessão legislativa.

Em que pese o acima exposto, há de se ressaltar a **necessidade de adequação formal** do projeto em epígrafe **em relação à Lei Municipal nº 4.950/2019, que dispõe sobre a consolidação municipal referente a eventos, datas comemorativas e feriados da Cidade da Serra e institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade da Serra.**

Tal entendimento decorre do fato de que a técnica legislativa preconiza a necessidade de inclusão de datas comemorativas no calendário oficial por meio de alteração do disposto na referida lei, tendo em vista a unicidade do calendário e o que dispõe o art. 2º do aludido diploma legal.

Nesta senda, com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei **NÃO atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98**, haja vista que pretende regulamentar matéria já disposta em lei municipal em vigor, motivo pelo qual sugerimos que a proposta seja elaborada por meio de projeto de lei que altere a redação da atual lei nº 4.950/2019 que dispõe sobre a consolidação municipal referente a eventos, datas comemorativas e feriados da cidade da Serra e cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas, a saber:

*Art. 1º Dispõe sobre a consolidação municipal referente a eventos, datas comemorativas e feriados da Cidade da Serra e institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade da Serra:*

*(...)*

*Art. 2º Todas as Leis que instituírem Eventos e Datas Comemorativas no Município da Serra deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão nesta Lei. (grifo nosso)*

*Art. 3º Todas as Leis que instituírem Eventos e Datas Comemorativas entrarão na sequência dos períodos do Calendário anual de dia e mês.*

*(...)*

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto **NÃO** reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

## 3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já expostos, em especial por se tratar de projeto sem geração de despesas ou encargos ao Executivo, **OPINO pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 23/2023, haja vista que regulamenta matéria já disposta na lei 4.950/2019, devendo ser proposta na forma de alteração à referida norma, CONFORME MODELO DE MINUTA EM ANEXO**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Parecer em 07 (sete) laudas.

Serra/ES, 02 de março de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

**Procurador**

**Matr. 4075277**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA.**

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 20\_\_**

Acrescenta na tabela do art. 1º da Lei nº 4.950/2019 o(a) “xxxxxxxx”, incluindo-o(a) no Calendário Oficial do Município da Serra.

Art. 1º Acrescenta na tabela do art. 1º da Lei nº 4.950/2019 o(a) “xxxxxxxx”, incluindo-o(a) no Calendário Oficial do Município da Serra:





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EVENTO	DIAS
--------	------

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

VEREADOR

**Próxima Fase:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Luiz Gustavo Gallon Bianchi**  
Procurador

